



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.955 - RJ (2014/0014093-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA
MÔNICA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MENDES SILVA
AGRAVADO : MARILZA FERREIRA MENDES SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.955 - RJ (2014/0014093-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA**
: **MÔNICA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO MENDES SILVA**
AGRAVADO : **MARILZA FERREIRA MENDES SILVA**
ADVOGADO : **ELIEL SANTOS JACINTHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra decisão que não conheceu do agravo, cuja ementa tem o seguinte teor (fl. 441):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CORTE ESPECIAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que, (a) o recurso especial foi interposto quando o setor bancário se encontrava em greve em todo o Estado do Rio de Janeiro, de modo a impossibilitar o pagamento de toda e qualquer guia de recolhimento; (b) o Tribunal 'a quo' entendeu que o recurso especial estava deserto; (c) a decisão ora agravada viola o art. 538, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.955 - RJ (2014/0014093-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

O agravo não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade. Segundo se depreende dos autos, a decisão agravada foi publicada em 24/10/2013 (e-STJ fl. 405). O agravo, no entanto, foi protocolado apenas em 09/12/2013 (e-STJ fl. 426), quando há muito escoado o prazo recursal. É que, contra a decisão que não admitiu o apelo, foram opostos Embargos de Declaração (e-STJ fl. 408/409). Com efeito, os Embargos de Declaração opostos à decisão que inadmite Recurso Especial não se presta a interromper o prazo para interposição de outros recursos, pois cabível, apenas, o agravo previsto no art. 544 do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 194.245/RR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. O prazo para apresentação do agravo - único recurso cabível contra a decisão que nega a subida do recurso especial - é contado da data da intimação da decisão que o inadmitiu. Tendo o agravo sido interposto após a rejeição dos embargos de declaração, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele intempestivo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.335.961/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0014093-9

AgRg no
AREsp 465.955 / RJ

Números Origem: 01098945420108190001 1098945420108190001 162820116240 201324563440

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA MÔNICA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MENDES SILVA
AGRAVADO	: MARILZA FERREIRA MENDES SILVA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA MÔNICA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MENDES SILVA
AGRAVADO	: MARILZA FERREIRA MENDES SILVA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.